



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 467
Rub. d

PARECER N.º 146/2026/PGMVG/NÚCLEO LICITACAO, CONTRATOS E CONVÊNIOS

GESPRO n.º: 44174/2026

SAJ n.º: 2026.02.000910

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER;

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARTÍSTICO. EXPOVG 2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE. ART. 74, INCISO II, DA LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL ARTÍSTICO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. VIABILIDADE JURÍDICA.

Parecer Público. Ausência de informação pessoal ou informação albergada pela cláusula de acesso restrito. LEI – Art. 31 da Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011.

I – DO RELATÓRIO

1. Em atenção ao disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021, vem a esta Procuradoria Municipal, o processo em epígrafe, para análise e pronunciamento quanto à legalidade das contratações a serem efetuadas, por inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 74, inciso II, c/c § 2º, da Lei n. 14.133/2021.
2. Trata-se de contratação dos artistas Lauana Prado, Maiara & Maraísa e Natanzinho Lima, para apresentação de show no evento “EXPOVG 2026”. O custo com a contratação totaliza o valor de **R\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil reais)**.
3. Constam dos autos, dentre outros documentos: Documento de Formalização da Demanda, Estudo Técnico Preliminar, justificativas da contratação, termo de referência, proposta da contratada, consultas aos sistemas SICAF e CADIN, bem como minuta contratual.

SAJ N.º 2026.02.000910

GESPRO N.º 44174/2026

1 / 24

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

4. Por razões de economia processual, documentos não mencionados no item anterior serão devidamente referenciados ao longo do parecer.
5. É o sucinto relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

6. A presente manifestação jurídica tem por finalidade assistir a autoridade administrativa no controle prévio de legalidade da contratação direta em exame, nos termos do art. 53, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
7. Nesse contexto, cumpre registrar que o exame a ser realizado por este órgão de consultoria restringe-se aos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo a análise de conveniência e oportunidade da contratação, tampouco a avaliação de aspectos técnicos, artísticos, culturais, operacionais ou econômicos envolvidos, os quais se inserem no âmbito de competência das áreas técnicas e da autoridade administrativa responsável pela condução do processo.
8. Assim, questões relacionadas à definição do objeto artístico, à escolha do espetáculo, à adequação cultural da atração selecionada, à avaliação do mérito artístico, bem como à estimativa de quantitativos, valores e demais parâmetros técnicos, são consideradas matérias afetas à discricionariedade administrativa, desde que devidamente motivadas nos autos, não cabendo a este órgão jurídico substituí-las por juízo próprio.
9. Ressalte-se, ainda, que a eventual não observância, pela autoridade competente, das recomendações jurídicas formuladas nesta manifestação deverá ser expressamente motivada nos autos, em observância ao disposto no art. 50, inciso VII, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.
10. Feitas essas considerações, passa-se à análise estritamente jurídica da contratação direta sob exame.

II.2 – SOBRE AUTUAÇÃO E REGISTRO DO PROCESSO

11. Ao compulsar o presente caderno é possível extrair que o processo fora regularmente

SAJ N.º 2026.02.000910

GESPRO N.º 44174/2026

2 / 24

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 468

Rub. c

iniciado, tendo sido autuado, protocolado e registrado, na forma exigida pelo artigo 53, §1º, inciso II e §4º, c/c todos da Lei nº 14.133/2021. Suas folhas, outrossim, encontram-se sequencialmente numeradas e rubricadas, tal como exige o artigo 22, §4º, da Lei nº 9.784/1999.

II.3 – DA AUTORIZAÇÃO PARA A CONTRATAÇÃO DIRETA E DAS NORMAS DE GOVERNANÇA

12. Nos termos do artigo 72, VIII, da Lei nº 14.133/2021 e art. 45 do Decreto Municipal nº 81/2023, a contratação direta necessita de autorização da autoridade competente.
13. Dessa forma, tem-se a autorização expressa da autoridade competente, no caso, a Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer de Várzea Grande/MT, conforme fl. 427.
14. Conforme se depreende do item 2 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 38), a referida contratação se encontra integrada aos instrumentos formais de programação governamental, tal como o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual do Município de Várzea Grande. Além disso, há a informação de que a contratação também está prevista no Plano de Contratações Anual.

II.4 – DA LEGALIDADE DO OBJETO E DO AMPARO CONSTITUCIONAL

15. No que tange à legalidade do objeto da avença, cuida-se da contratação de serviços artísticos para a apresentação de shows musicais dos artistas **Lauana Prado, Maiara & Maraisa e Natanzinho Lima**, durante a **EXPOVG 2026**, evento estratégico a ser executado em comemoração ao 159º aniversário de Várzea Grande.
16. A contratação de profissionais do setor artístico para eventos oficiais é prática consolidada no cenário nacional, especialmente em datas magnas municipais. Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do **Egrégio Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdão 3356/2010 – 1ª Câmara)**, que reconhece a legitimidade desse tipo de objeto em eventos institucionais e comemorativos, desde que observados os requisitos legais.
17. É importante destacar que a despesa em tela não se esgota no entretenimento, mas se justifica pelo seu caráter de fomento econômico. Eventos de grande porte como a





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

EXPOVG ativam cadeias produtivas locais e regionais, gerando retorno financeiro direto e indireto para o Município por meio da movimentação do comércio, serviços e turismo, o que afasta qualquer tese de desvio de finalidade ou gasto meramente supérfluo.

18. O fundamento jurídico primordial para a presente contratação encontra-se no **Artigo 74, inciso II, da Lei nº 14.133/2021**. A norma autoriza a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissionais de qualquer setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrados pela opinião pública ou pela crítica especializada, requisitos estes amplamente preenchidos pelos artistas em questão.
19. Ademais, o suporte legal é reforçado pelo texto constitucional, que reserva seção específica (Arts. 215 e 216) para o dever do Estado de garantir o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional. Ao promover a EXPOVG, a Administração Municipal nada mais faz do que dar cumprimento ao preceito de difusão das manifestações culturais e valorização do patrimônio imaterial.
20. Conclui-se, portanto, que a contratação pretendida guarda estrita conformidade com o ordenamento jurídico, uma vez que o fomento à cultura e ao desenvolvimento econômico constitui dever estatal. Assim, desde que preenchidos os requisitos de consagração e exclusividade previstos na Lei nº 14.133/2021, bem como os exigidos em seu art. 72, o que será verificado nas linhas vindouras, **a medida configura-se como legítimo exercício da discricionariedade administrativa em prol do interesse público e das tradições do Município de Várzea Grande.**

II.4 – DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA – ART. 72, DA LEI Nº 14.133/2021

21. O processo de contratação direta foi disciplinado pela nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, através do artigo 72, abaixo transcrito:

Do Processo de Contratação Direta

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23



desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

22. Os requisitos previstos nos incisos acima serão examinados ao longo do presente Opinitivo.

Do Planejamento da Contratação - dos documentos indispensáveis à contratação pretendida

23. O Planejamento da Contratação é etapa fundamental para as contratações firmadas mediante prévios procedimentos licitatórios, bem como nas contratações diretas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

24. A contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional é atualmente disciplinada pela Instrução Normativa SEGES/MPDG n. 5, de 26.05.2017, aplicável, no que couber, às contratações diretas de serviços sob o regime da Lei nº 14.133/2021, por força da Instrução Normativa SEGES/ME nº 98, de 26.12.2022 (art. 1º).

25. A IN SEGES/MPDG nº 05/2017 trouxe a necessidade de que o órgão administrativo, na contratação de cada serviço, obedeça a um rol de etapas com a finalidade de melhor definir, justificar e estabelecer as necessidades da Administração. Logo de início, o artigo 1º, estabelece:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

Art. 1º As contratações de serviços para a realização de tarefas executivas sob o regime de execução indireta, por órgãos ou entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, observarão, no que couber:

I - as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato;

II - os critérios e práticas de sustentabilidade; e

III - o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão ou entidade, quando houver.

26. A referida Instrução Normativa nº 05/2017 do MPOG, trouxe detalhamento das fases da contratação, *in verbis*:

Art. 19. As contratações de serviços de que tratam esta Instrução Normativa serão realizadas observando-se as seguintes fases:

I - Planejamento da Contratação;

II - Seleção do Fornecedor; e

III - Gestão do Contrato.

Parágrafo único. O nível de detalhamento de informações necessárias para instruir cada fase da contratação deverá considerar a análise de risco do objeto contratado.

(destacou-se)

27. Por sua vez, o artigo 20 da citada IN nº 05/2017, esclarece que o planejamento de cada contratação deve atender às seguintes etapas: Documento de Formalização da Demanda (fls.08/32), Estudos Preliminares (fls.33/113) e Termo de Referência (fls.156/205). Por sua vez, o parágrafo 1º, do citado art. 20, da IN 05/2017, determina que as situações que ensejam a dispensa ou inexigibilidade da licitação exigem o cumprimento das etapas do Planejamento da Contratação, no que couber.

28. O artigo 21 da IN 05/2017 prevê:

Art. 21. Os procedimentos iniciais do Planejamento da Contratação consistem nas seguintes atividades:





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. 470

Rub. d

I - elaboração do documento para formalização da demanda pelo setor requisitante do serviço, conforme modelo do Anexo II, que contemple:

- a) a justificativa da necessidade da contratação explicitando a opção pela terceirização dos serviços e considerando o Planejamento Estratégico, se for o caso;
- b) a quantidade de serviço a ser contratada;
- c) a previsão de data em que deve ser iniciada a prestação dos serviços; e
- d) a indicação do servidor ou servidores para compor a equipe que irá elaborar os Estudos Preliminares e o Gerenciamento de Risco e, se necessário, daquele a quem será confiada a fiscalização dos serviços, o qual poderá participar de todas as etapas do planejamento da contratação, observado o disposto no § 1º do art. 22.

II - envio do documento de que trata o inciso I deste artigo ao setor de licitações do órgão ou entidade; e

III - designação formal da equipe de Planejamento da Contratação pela autoridade competente do setor de licitações.

29. Da análise dos autos, observa-se a presença do Documento de Formalização da Demanda (fls.08/32), com os conteúdos do art. 8º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, especialmente a justificativa da necessidade da contratação, o nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável, e a previsão de início para contratação.

30. Com relação à instituição da Equipe de Planejamento da Contratação, restou elaborada a PORTARIA CONJUNTA Nº 398/2026.

31. Consta dos autos Estudo Técnico Preliminar - ETP (fls.33/113), no qual a área técnica descreve a necessidade da contratação, contextualiza o objeto artístico, apresenta estimativa de valor e se manifesta quanto à viabilidade da contratação direta.

32. Em exame estritamente formal, verifica-se que o ETP aborda os elementos mínimos exigidos pelo art. 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como pelo art. 9º da Instrução Normativa SEGES nº 58, de 2022, notadamente no que se refere à descrição da necessidade, à estimativa do valor da contratação e ao posicionamento conclusivo acerca da adequação da solução proposta para o atendimento do interesse público.

33. Ressalte-se que a apreciação do conteúdo técnico do ETP, inclusive no que tange à escolha da solução artística, à estimativa de valores e à adequação cultural do objeto,

SAJ N.º 2026.02.000910

GESPRO N.º 44174/2026

7 / 24

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

insere-se no âmbito de competência das áreas técnicas e da autoridade administrativa, não cabendo a este órgão jurídico substituí-las por juízo próprio.

34. Consta dos autos o Termo de Referência (fls.156/205), elaborado pela área técnica competente, no qual se definem o objeto da contratação, a forma de execução, o prazo, as responsabilidades das partes, os critérios de medição e pagamento, bem como os requisitos de habilitação e demais condições contratuais.
35. O TR restou devidamente aprovado pela autoridade competente (fls.417/418), conforme mencionam o art. 14, inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, e o art. 29, § 2º, da IN SEGES/MP n.º 05/2017.

Da contratação direta – da situação de inexigibilidade de licitação

36. Com efeito, está assente na legislação, doutrina e jurisprudência pátrias a possibilidade de contratação a ser efetivada pelo Poder Público, sem a realização do procedimento licitatório prévio. Todavia, tal forma de contratação configura hipótese excepcional, somente admissível em situações previstas em lei, relatadas como casos de dispensa e inexigibilidade, além da licitação dispensada.
37. A Carta Magna de 1988, em seu art. 37, inciso XXI, dispõe acerca da matéria ao estabelecer que “**ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes [...]”.
38. Cabe ressaltar que a Administração Pública, diante das opções de que dispunha, entendeu aplicável a inexigibilidade de licitação, e sob tal enfoque é que se efetuará a presente análise. Na realidade, ambos os institutos de dispensa e inexigibilidade constituem ferramentas à disposição da Administração para o melhor atendimento do interesse público almejado. No dizer autorizado de Maria Sylvia Zanella di Pietro, a distinção entre os institutos “está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação; de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. **Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável**”.
39. Quanto à contratação direta por meio de inexigibilidade, Marçal Justen Filho leciona





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 471
Rub. d

que:

1.2) “Inviabilidade de competição” como uma decorrência

É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência, que pode ser produzida por diferentes causas, as quais consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.

40. No caso em tela, tendo em vista os interesses da Administração Pública, apontados no ETP (fls.33/113), bem como no Termo de Referência (fls.156/205), elaborados pela Equipe de Planejamento da Contratação, verifica-se que a hipótese descrita nos autos, *a priori*, se coaduna com a situação prevista no artigo 74, inciso II, da Lei n.º 14.133/2021, ou seja, inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. Entretanto, o caso ora analisado merece estudo detalhado acerca dos requisitos legais indispensáveis à caracterização da situação de inexigibilidade de licitação, conforme será exposto adiante.
41. Vale esclarecer que a legislação infraconstitucional, através do art. 74, da Lei n. 14.133, de 2021, previu rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade de licitação. Cumpre transcrever o teor dos citados dispositivos legais invocados, *in verbis*:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

[...]

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

42. Acerca da contratação de profissional do setor artístico, mediante inexigibilidade de licitação, o autor Ronny Charles Lopes de Torres destaca, *in verbis*:

Nesta feita, o pressuposto para que profissional do setor artístico seja contratado, através de inexigibilidade licitatória, é a inviabilidade de se realizar uma escolha minimamente objetiva do serviço almejado, bem como o fato de ser pouco provável que um artista, consagrado pela opinião pública, submeta-se a um certame para a sua contratação. Pensando dessa forma, passaremos a ter uma adequada leitura deste inciso, não restando dúvida de que tal inviabilidade não deve ser reflexo da espécie de profissional envolvido (artista), mas de uma impossibilidade de que se possa realizar uma aferição objetiva, para seleção dentro dessa espécie de contratação, dada a subjetividade natural ao gosto pelas artes. Some-se a isso a necessidade de consagração pela crítica especializada ou pela opinião pública, e, então, poderemos ter uma ideia correta acerca da aplicação dessa hipótese de contratação direta.

43. Nos termos expostos, para a regularidade da contratação direta de profissional do setor artístico devem ser atendidos os seguintes requisitos, além da **inviabilidade de competição**:

1. que o objeto da contratação seja o serviço de um artista profissional;
2. que a contratação seja feita diretamente ou mediante empresário exclusivo;
3. que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Da situação fundamentada de inviabilidade de competição

SAJ N.º 2026.02.000910

GESPRO N.º 44174/2026

10 / 24

www.varzeagrande.mt.gov.br

Av. Castelo Branco – Paço Municipal, nº 2.500 – Várzea Grande/MT – Brasil – CEP: 78.125-700



44. A inviabilidade de competição deve restar comprovada nos autos, com fundamentação robusta da área técnica competente. Ao tratar sobre a ausência de pressupostos necessários à licitação, Marçal Justen Filho sugere que as causas de inviabilidade de competição são reunidas em dois grandes grupos - a inviabilidade decorrente de circunstâncias referentes à existência de único sujeito a ser contratado e a inviabilidade oriunda da natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à profissão desempenhada.

45. Eis as lições expostas na obra Leis de Licitações Públicas Comentadas, acerca da inviabilidade de competição:

Nesta feita, competição inviável, para fins de aplicação da hipótese de inexigibilidade licitatória, não ocorreria apenas nas situações em que é impossível haver disputa, mas também naquelas em que a disputa é inútil ou prejudicial ao atendimento da pretensão contratual, pelo confronto e contradição com aquilo que a justifica (o interesse público).

46. Sobre o assunto, a justificativa apresentada no ETP (fls.59) destaca que "[...] A inclusão de Lauana Prado, Nathanzinho e Maiara e Maraisa atende à necessidade de incorporação de atrações de renome nacional, com elevada capacidade de mobilização de público e potencial ampliação da visibilidade do evento. Tais artistas possuem trajetória consolidada, presença em mídias de grande alcance, histórico de apresentações em eventos de grandes porte e reconhecimento amplo pelo público, elementos que caracterizam sua consagração pela opinião pública".

47. Continua: "A escolha das atrações, portanto, não se limita à notoriedade individual, mas se insere em estratégia de composição da programação artística, que busca equilíbrio entre alcance nacional e identidade regional, maximizando o impacto do evento sob múltiplas dimensões. Essa lógica reforça a motivação do ato administrativo e afasta qualquer alegação de arbitrariedade ou desvio de finalidade".

Da contratação de artista profissional

48. Os artistas profissionais, portanto, podem ser contratados com base no art. 74, inciso II, da Lei n. 14.133/2021. O referido dispositivo não abarca a contratação de profissionais



PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

amadores.

49. Neste sentido, relevante salientar que a profissão do artista profissional se encontra regulada pela Lei n. 6.533/78, regulamentada pelo Decreto n. 82.385/78, e, nos termos do art. 4º, da mencionada lei, o artista deverá ser previamente inscrito no Ministério do Trabalho e, consoante seu art. 6º, o exercício da profissão de artista requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, o qual terá validade em todo o território nacional.

Da contratação direta ou mediante empresário exclusivo

50. Neste aspecto, cumpre esclarecer que a nova Lei de Licitações incorporou a jurisprudência já firmada, especialmente no âmbito do Tribunal de Contas da União, acerca do significado da expressão “empresário exclusivo”. Nesse intento, o § 2º, do citado art. 74, destaca que se considera empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, **afastando a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.**

Da consagração do artista pela crítica especializada ou pela opinião pública

51. A exigência de que o contratado seja consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública demonstra a prescindibilidade da presença de ambas as formas de consagração do artista, bastando apenas uma. As expressões “crítica especializada” e “opinião pública” são conceitos indeterminados e subjetivos, provocando controvérsias na análise de cada caso concreto. Sobre o tema, assim pontuou o professor Guilherme Carvalho, em artigo doutrinário:

[...] face à dimensão territorial do país, a diversidade cultural é espaçosa e dilatada, não sendo incomum um profissional do setor artístico ser, por exemplo, consagrado no Nordeste e, ao mesmo tempo, completamente desconhecido no Sul do Brasil.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 473
Rub. d

Tratam-se de culturas, gostos, peculiaridades e idiossincrasias próprios de cada região.

[...]

Atualmente, a questão ainda é mais embaraçada, em decorrência, principalmente, dos avanços e dispersão artísticos proporcionados pelas redes sociais.

52. Quanto à forma de comprovação, a consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Já em relação à opinião pública, **recomenda-se** a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado. Ainda, cumpre transcrever a determinação inserta na Decisão TCDF n. 1.764/2017, *in verbis*:

O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

[...]

III- determinar aos jurisdicionados distritais que, ao celebrar contratos de artistas e bandas, adote as providências a seguir elencadas para demonstrar a regularidade e legalidade das contratações:

a) demonstre, caso a caso, a notoriedade e consagração do artista, pela crítica especializada ou pela opinião pública, bem como justifique a escolha do artista/banda a ser contratado, em observância ao art. 25, inciso III, combinado com o art. 26, parágrafo único, inciso 11, da Lei n. 8.666/93;

b) demonstre, caso a caso, que o evento/festividade proposto para realização em determinada localidade detém temática compatível com o estilo musical do artista a ser contratado e os anseios da comunidade local [...]

53. Como se observa, o Consulente buscou demonstrar o atendimento aos requisitos autorizadores da contratação direta almejada. Às fls. 63/68, item 8.1 do ETP, a Administração demonstrou a consagração dos artistas a serem contratados, vejamos:

Lauana Prado

“No eixo da presença e alcance midiático, os indicadores disponíveis





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

demonstram, de forma inequívoca, a elevada projeção nacional da artista. Destacam-se, nesse aspecto, os números expressivos em plataformas digitais, com mais de 10 milhões de ouvintes mensais no Spotify, além de registros superiores a 500 milhões de execuções em projetos fonográficos recentes, posicionando-se entre os conteúdos mais consumidos do país. A canção “Escrito nas Estrelas”, por exemplo, alcançou a primeira posição no ranking nacional e inserção no ranking global, enquanto outras faixas figuram entre as mais executadas do Brasil, evidenciando a ampla aceitação popular.

Nathanzinho Lima

“No eixo da presença e alcance midiático, o artista demonstra expressiva visibilidade em plataformas digitais, com elevado volume de execuções de suas músicas, ampla base de seguidores e forte engajamento em redes sociais. Tais indicadores refletem sua inserção entre os artistas mais consumidos do país em seu segmento, constituindo parâmetro objetivo de consagração pelo público, nos termos exigidos pela legislação”.

Maiara e Maraisa

“Sua carreira é marcada por permanência no mercado, elevada produção fonográfica, forte presença midiática e recorrente participação em eventos de grande porte em todo território nacional, o que evidencia não apenas notoriedade, mas estabilidade artística ao longo do tempo”.

54. Caracterizada pela Consulente a situação de inexigibilidade exposta, sobreleva reiterar o teor do Enunciado nº 07, constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, já referido no presente Opinitivo.

55. Dessa forma, as razões expostas pela Administração para fundamentar a contratação por inexigibilidade de licitação, a análise da idoneidade e do reconhecimento artístico do artista a ser contratado, assim como a aferição da pertinência entre o evento a ser realizado e o estilo musical escolhido, não estão compreendidas na órbita de atribuições desta Diretoria, em razão da prevalência do aspecto técnico, sujeitando-se, portanto, ao juízo discricionário da área técnica e da autoridade administrativa competente para





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 474
Rub. d

analisar a solicitação pretendida. A esta Unidade consultiva cabe apontar os elementos caracterizadores da contratação por inexigibilidade, bem como identificá-los nos autos, conforme acima exposto.

56. Sobre o objeto da inexigibilidade, cumpre à área técnica atestar nos autos a pertinência da contratação dos artistas para a apresentação no aludido evento.

Da estimativa de despesa e da justificativa do preço

57. O art. 72, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, dispõe que o processo de contratação direta deverá ser instruído com a estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no artigo 23, da referida Lei. Eis o teor do citado artigo 23, *in verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

[...]

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

[...]

58. A IN SEGES/ME n. 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, em seu artigo 5º, enumera os parâmetros a serem utilizados para a pesquisa, empregados de forma combinada ou não. Os referidos parâmetros coincidem com aqueles dispostos no art. 23, § 1º, da Lei n. 14.133/2021, sendo que o § 1º, do citado art. 5º, da IN SEGES/ME n. 65/2021, apregoa a priorização dos parâmetros estabelecidos nos incisos I e II: composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo, como Painel de Preços, e contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços.

59. Ao disciplinar as regras específicas atinentes à contratação direta, a IN SEGES/ME n. 65/2021 destaca, *in verbis*:

Art. 7º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, aplica-se o disposto no art. 5º.

§ 1º Quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 5º, a **justificativa de preços será dada com base em valores de contratações de objetos idênticos, comercializados pela futura contratada, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 475
Rub. d

privados, no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

§ 2º Excepcionalmente, caso a futura contratada não tenha comercializado o objeto anteriormente, a justificativa de preço de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada com objetos semelhantes de mesma natureza, devendo apresentar especificações técnicas que demonstrem similaridade com o objeto pretendido.

(destacou-se)

60. Ainda quanto ao preço do objeto a ser contratado, o Tribunal de Contas da União deixou consignado o entendimento segundo o qual a justificativa do preço em contratações diretas, no caso de inexigibilidade de licitação, **deve ser realizada, preferencialmente, mediante a comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.** Eis trecho do Acórdão 1565/2015-Plenário, TC 031.478/2011-5, relator Ministro Vital do Rêgo, 24.06.2015:

[...] 4. A justificativa do preço em contratações diretas (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93) deve ser realizada, preferencialmente, mediante: (i) no caso de dispensa, apresentação de, no mínimo, três cotações válidas de empresas do ramo, ou justificativa circunstanciada se não for possível obter essa quantidade mínima; (ii) no caso de inexigibilidade, comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas.

Pedidos de Reexame interpostos por gestores do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) questionaram deliberação pela qual o TCU aplicara multas aos recorrentes em razão, dentre outras irregularidades, da “aquisição de equipamentos, por dispensa de licitação (art. 24, XXI, da Lei 8.666/93), por preços unitários superiores ao menor preço obtido na cotação/pesquisa de mercado, sem justificativa para a escolha do fornecedor e do preço praticado”. Ao analisar as razões recursais, o relator entendeu que a escolha dos fornecedores para as aquisições “foi tecnicamente motivada pela entidade”. Quanto ao preço, destacou que, “mesmo nos casos de contratações diretas, deve ser justificado, a teor do art. 26, III, da Lei 8.666/93”, ressaltando ainda que “o Tribunal tem entendido que a apresentação de cotações junto ao mercado é a forma preferencial de se justificar o preço em contratações sem licitação (dispensa de licitação), devendo ser cotadas, no mínimo, 3 propostas válidas de empresas do ramo; ou, caso não seja viável obter esse número de cotações, deve-se apresentar justificativa circunstanciada [...]. **E, nos casos de**





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

inviabilidade de licitação, este Plenário se manifestou, conforme o Acórdão 819/2005, no sentido de que, para atender ao disposto no inciso III do art. 26 da Lei de Licitações, poder-se-ia fazer uma comparação entre os preços praticados pelo fornecedor exclusivo junto a outras instituições públicas ou privadas". [...]

(destacou-se)

61. As orientações acima transcritas encontram-se plenamente compatíveis com a Orientação Normativa AGU nº 17, de 1º de abril de 2009, segundo a qual a razoabilidade do valor das contratações através de inexigibilidade de licitação pode ser aferida "por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos", razão pela qual este órgão de assessoramento jurídico regularmente sugere que a Administração procure, na medida do possível, atender aos comandos da citada Orientação Normativa, atestando que o valor cobrado é o praticado no mercado.

62. Nesse sentido, observa-se que a Administração informou, no item 10 do ETP (fl.73), a metodologia utilizada para justificar os preços. Segundo consta, a Administração utilizou-se do conceito de "cesta de preços artística", mediante levantamento de contratações similares realizadas por outros entes públicos ou privados, preferencialmente recentes, envolvendo os mesmos artistas ou apresentações equivalentes, com análise das condições em que tais contratações ocorreram.

63. No item 10.1 do ETP, a Administração apresentou o mapa de apuração. A pesquisa foram acostadas aos autos, conforme fls.238/301, 408/413. **Recomendamos** a inclusão nos autos de todos os contratos citados no item 10.1 do ETP.

64. **É necessário, ainda, que haja nos autos a individualização e a cotação de todos os custos que compõem a proposta de preços da Contratada, a exemplo da hospedagem, transporte local, diárias de alimentação e seguro-viagem, a fim de atestar que todos os custos da contratação estão de acordo com os valores de mercado. A importância desses dados se acentua quando se verifica o disposto no art. 94, § 2º, da Lei nº 14.133, de 2021, que requer a identificação de cada uma das despesas pagas ao artista.**

65. Dito isso, é oportuno lembrar, conforme já asseverado acima, que a adequação dos preços contratados, assim como a forma de pagamento, não são objetos de opinião jurídica, uma vez que a presente análise não pode imiscuir-se no exame dos aspectos de





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 476
Rub. d

economicidade, oportunidade e conveniência da prática administrativa, cabendo a esta Diretoria apontar os dispositivos normativos incidentes no caso concreto, conforme acima exposto.

Dos documentos da habilitação - da comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária

66. Nos termos do artigo 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, no que tange aos aspectos essenciais à regularidade da contratação, a comprovação da habilitação do contratado deve ser exigida na dispensa ou inexigibilidade de licitação. Ressalte-se que os requisitos exigidos devem ser aqueles necessários à garantia do cumprimento das obrigações assumidas contratualmente, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988.

67. Segundo entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União, revela-se *“obrigatória a comprovação da regularidade fiscal das empresas contratadas pela administração pública, seja em virtude de regular processo licitatório, seja em razão de dispensa ou inexigibilidade de licitação”*. (Acórdão n. 943/2010, TC-014.687/2007-4, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 05.05.2010).

68. Em relação às habilitações fiscal, jurídica e trabalhista do Contratado, previstas no art. 68, da Lei n. 14.133/2021, sobreleva apontar que devem ser anexadas Certidões de regularidade da Empresa . O mencionado dispositivo destaca:

Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;





PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

V - a regularidade perante a Justiça do Trabalho;

VI - o cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

§ 1º Os documentos referidos nos incisos do **caput** deste artigo poderão ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico.

§ 2º A comprovação de atendimento do disposto nos incisos III, IV e V do **caput** deste artigo deverá ser feita na forma da legislação específica.

69. No caso, às fls. 259/415, a Administração juntou os documentos habilitatórios.

70. Dessa forma, deve o Consulente verificar se as certidões acostadas atendem aos ditames do art. 62 e seguintes, da Lei n. 14.133/2021, complementando a instrução ou justificando nos autos a ausência de documentos, em sendo o caso. Ressalte-se que é essencial, também, a declaração relativa ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal, nos termos do artigo 68, inciso VI, da Lei n. 14.133/2021.

71. Por oportuno, registre-se que, anteriormente à efetiva contratação, deverá o órgão Consulente observar o prazo de validade das Certidões disponibilizadas pelo Contratado, posto que a apresentação dessas dentro do prazo de validade constitui requisito indispensável à legalidade da pretendida contratação.

72. Da mesma maneira, nos termos do artigo 31 da Instrução Norma a SEGES/MPDG nº 3/2018, a cada pagamento ao fornecedor a Administração realizará consulta ao SICAF para verificar a manutenção das condições de habilitação, devendo adotar as medidas previstas na referida Instrução, em ocorrendo irregularidade.

Da previsão orçamentária

73. A Constituição Federal, em seu artigo 167, inciso II, veda a "realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". No mesmo caminho, a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, limita a geração da despesa pública. Destacam-se os





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 477
Rub. 2

seguintes dispositivos legais:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

(destacou-se)

74. Outrossim, nos termos do art. 72, inciso IV, do Lei nº 14.133/2021, deverá haver a





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

certificação da disponibilidade orçamentária própria para a despesa, em valor baseado na prévia e efetiva pesquisa de mercado.

75. Sobre o assunto, consta dos autos o parecer orçamentário de fls.421/422, atestando a existência de recursos para fazer frente as despesas.

II.7. MINUTA CONTRATUAL

76. Após a análise formal da minuta contratual, verifica-se a presença das cláusulas obrigatórias esculpadas no art. 92 da Lei nº 14.133/2021, estando a mesma de acordo com os requisitos legais estabelecidos na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

II.8. DIVULGAÇÃO NO PORTAL NACIONAL

77. O art. 94 da Nova Lei de Licitações e Contratos torna obrigatória a divulgação dos contratos e seus aditivos no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, senão vejamos:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do **caput** deste artigo, sob pena de nulidade.

§ 2º A divulgação de que trata o **caput** deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

§ 3º No caso de obras, a Administração divulgará em sítio eletrônico oficial, em até 25 (vinte e cinco) dias úteis após a assinatura do contrato, os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar e, em até 45 (quarenta e cinco) dias úteis após a





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral
Fls. 478
Rub. 2

conclusão do contrato, os quantitativos executados e os preços praticados.

78. Já o art. 174 do mesmo diploma legal assim descreve o PNCP:

Art. 174. É criado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), sítio eletrônico oficial destinado à:

I - divulgação centralizada e obrigatória dos atos exigidos por esta Lei;

79. Assim **recomenda-se** que a secretaria demandante se atente aos ditames legais vigentes quanto à publicação dos atos no Portal Nacional de Contratações Públicas.

II.9. DA UNIFORMIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES ENTRE OS INSTRUMENTOS

80. Não obstante as recomendações constantes neste opinativo, antes de dar seguimento à contratação, **sugere-se** que sejam verificadas as cláusulas comuns constantes no Termo de Referência e do Contrato, principalmente se foram objetos de apontamentos nos tópicos anteriores, a fim de identificar eventuais inconsistências entre as informações.

III. CONCLUSÃO

81. Em face do exposto, manifesta-se esta Procuradoria Municipal no sentido da **regularidade jurídica da contratação direta**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, inciso II, da Lei nº 14.133, de 2021, destinada à contratação de serviços artísticos para a realização dos shows de Lauana Prado, Nathanzinho Lima e Maiara e Maraísa, no âmbito do evento "EXPOVG 2026", programação comemorativa dos 149 anos da cidade de Várzea Grande, **condicionada ao atendimento das recomendações do presente opinativo.**

82. Importante frisar que a análise aqui desenvolvida se restringiu aos elementos constantes dos autos, esquadrihados que foram sob um único prisma: o do controle de legalidade. As questões relativas ao mérito administrativo e à acurácia dos valores apresentados não foram objeto de investigação, até mesmo por carecer a esta procuradoria competência para fazê-lo.

83. Realça-se, por fim, que caso a área técnica competente discorde das orientações





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria
Geral

Fls. _____

Rub. _____

emanadas neste pronunciamento ou que as sugestões já estejam contempladas no termo de referência e minuta contratual, deverá carrear aos autos as justificativas necessárias para embasar a decisão, **sem a necessidade de retorno do feito a esta Procuradoria.**

4. É o parecer que submeto a apreciação e homologação superior.

Varzea Grande/MT, 28 de abril de 2026.

Talita Regina de Barros Costa Marques Francio
Procuradora Municipal
OAB/MT 9.746

Marcelucy Bueno de Moraes
Procuradora Municipal
OAB/MT 7.639

(assinatura digital)
Maria Eduarda da Silva Scedrzyk Barros¹
Procurador Adj. Chefe da Procuradoria
de Licitação - OAB/MT 19.815

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por MARIA EDUARDA DA SILVA SCEDRZYK BARROS:034440547132.

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.





PROCURADORIA
GERAL DO
MUNICÍPIO

Procuradoria Geral
Fls. _____
Rub. _____

Fls. 479
N
Ass.

DESPACHO/2026/PGMVG/GABPROCGERAL

SAJ n.º:2026.02.000910

GESPRO n.º: 44174/2026

Vistos.

Adoto, para todos os fins de direito, o Parecer Jurídico n.º 146/2026, exarado pela Procuradoria de Licitação, Contratos e Convênios, como razões de decidir, integrando-o ao presente despacho.

Restitua-se o feito à unidade demandante para adoção das providências administrativas cabíveis, nos termos do Parecer Jurídico.

Cientifique-se. Cumpra-se.

Varzea Grande/MT, 28 de abril de 2026.


(assinatura digital) ¹
MAURÍCIO MAGALHÃES FARIA NETO
Procurador-Geral do Município
OAB/MT 15.436

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal 11.419/2006.



Certidão de Saneamento

Processo: GESPRO nº 44174/2026

Interessado: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer – SMECEL

Assunto: Inexigibilidade de Licitação. Contratação de Profissional Artístico. EXPOVG 2026.

Parecer jurídico Nº 146/2026/PGMVG/NUCLEOLICITACAO,CONTRATOSECONVENIOS

Em atenção ao item 50 (fls. 472v) do Parecer Jurídico nº 146/2026, que recomendou a comprovação do empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, apresenta-se a devida manifestação:

1. Quanto a futura contratada **Lauana Prado**: a comprovação foi juntada às **fls. 367/369**, sanando a irregularidade apontada.
2. Quanto ao futuro contratado **Natanzinho**: a comprovação foi juntada à **fl. 333/334**, sanando a irregularidade apontada.
3. Quanto as futuras contratadas **Maiara e Maraisa**: a comprovação foi juntada às **fls. 256/257**, sanando a irregularidade apontada.

Dessa forma, o item 50 encontra-se com as irregularidades sanadas, em consonância ao art. 74, § 2º, da Lei 14.133/202.

Em atenção ao item 52 (fls. 473) do Parecer Jurídico nº 146/2026, que recomendou a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado, apresenta-se a devida manifestação:

1. Quanto a futura contratada **Lauana Prado**: a comprovação foi juntada às **fls. 393/405 e 480/488**, sanando a irregularidade apontada.
2. Quanto ao futuro contratado **Natanzinho**: a comprovação foi juntada à **fl. 489/496**, sanando a irregularidade apontada.



3. Quanto as futuras contratadas **Maiara e Maraisa**: a comprovação foi juntada às fls. **497/503**, sanando a irregularidade apontada.

O procedimento observa a recomendação inserta na Decisão TCDF n. 1.764/2017, restando atendida a formalização necessária para o regular prosseguimento do feito.

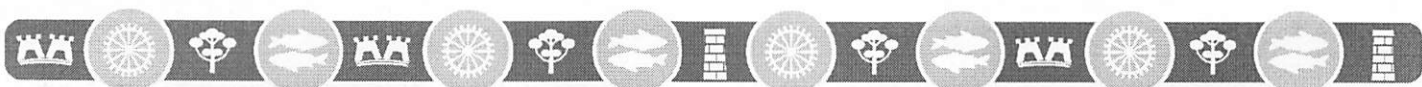
Em atenção ao item 63 (fls. 475v) do Parecer Jurídico nº 146/2026, que recomendou a inclusão nos autos de todos os contratos citados no item 10.1 do ETP, apresenta-se a devida manifestação:

1. Quanto a futura contratada **Lauana Prado**: a comprovação foi juntada às fls. **406 NF e 504/512** (município de Alcobaça/BA); às fls. **407 NF e 513/518** (município de Anicuns/SP); às fls. **408/414** (município de Afonso Cláudio/ES), sanando a irregularidade apontada.
2. Quanto ao futuro contratado **Natanzinho**: a comprovação foi juntada às fls. **519 NF** (município de Imperatriz/MA), às fls. **359 NF e 520/530** (município de Tucuruí/PA); às fls. **360 NF** (município de São Luíz/MA), sanando a irregularidade apontada.
3. Quanto as futuras contratadas **Maiara e Maraisa**: a comprovação foi juntada às fls. **285 NF e 531/548** (município de Cubatão/SP); às fls. **543/559** (município de Aracaju/SE); às fls. **288/301** (município de Jales/SP), sanando a irregularidade apontada.

Destacamos que os documentos (contrato e notas fiscais) são suficientes para justificar a vantajosidade do preço e a habilitação técnica do contratado, atendendo ao disposto no art. 72 da Lei 14.133/2021, aliados à consagração do artista, suprem a necessidade de descrição detalhada dos itens de show, tornando legítima a contratação direta.

Em atenção ao item 64 (fls. 475v) do Parecer Jurídico nº 146/2026, que recomendou a individualização/cotação de todos os custos que compõem a proposta de preços dos Contratados em consonância aos contratos citados no item 10.1 do ETP, apresenta-se a devida manifestação:

1. Quanto a futura contratada **Lauana Prado**: a comprovação foi juntada às fls. **560/561** (município de Alcobaça/BA); às fls. **562/563** (município de Anicuns/SP); às fls. **564/565** (município de Afonso Cláudio/ES), sanando a irregularidade apontada.
2. Quanto ao futuro contratado **Natanzinho**: a comprovação foi juntada às fls. **566** (município de Imperatriz/MA), às fls. **567/568** (município de Tucuruí/PA); às fls. **569/570** (município de São Luíz/MA), sanando a irregularidade apontada.



3. Quanto as futuras contratadas **Maiara e Maraisa**: a comprovação foi juntada às **fls. 571** (município de Cubatão/SP); às **fls. 572** (município de Aracaju/SE); às **fls. 573** (município de Jales/SP), sanando a irregularidade apontada.


Considera-se saneado o item 64 com a inclusão de [Contratos/NF-e]. A documentação comprova que o preço ofertado à Administração é condizente com o praticado pelo artista habitualmente. Tal medida atende ao princípio da eficiência e à praxe administrativa para contratações diretas de natureza artística, onde a nota fiscal de serviços pretéritos atua como o documento idôneo de referência de preço, conforme autoriza a interpretação sistemática do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, registra-se que todas as recomendações apresentadas foram devidamente analisadas e integralmente atendidas, com a realização dos ajustes técnicos e jurídicos necessários.

Encaminhem-se os autos à Superintendência de Licitação da Secretaria Municipal de Administração, para o regular prosseguimento do feito, considerando que as recomendações anteriormente realizadas foram devidamente saneadas.

Dê-se continuidade aos trâmites administrativos pertinentes, com a adequada formalização dos atos subsequentes, bem como a devida publicação da resposta no sistema do certame, em observância aos princípios da publicidade e da transparência.

Várzea Grande, 30 de abril de 2026.


MARIA FERNANDA FIGUEIREDO
Secretária Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

